

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 0023957662/2024 - SAP.CVN.ACP

Joinville, 17 de dezembro de 2024.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 0022956589/2024/PMJ

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO DE PESSOAS FÍSICAS OU PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS, NA MODALIDADE FMIC, PARA FIRMAR TERMO DE COMPROMISSO CULTURAL QUE OBJETIVEM PROJETOS CULTURAIS CONSIDERADOS RELEVANTES PARA O DESENVOLVIMENTO DA CIDADE.

RECORRENTE: MARIO SATO

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente por **MARIO SATO**, aos doze dias de dezembro de 2024, contestando a decisão que resultou na inabilitação do Recorrente no certame, conforme julgamento realizado em onze de dezembro de 2024.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 165 da Lei Federal n.º 14.133/21, cumpridas as formalidades legais para admissibilidade do recurso, posto que o Recorrente manifestou interesse em apresentar recurso em face do julgamento da habilitação, dentro do prazo concedido, isto é, conforme constante na "Ata de Julgamento (0023893848)", publicada no site do Município de Joinville.

Cabe registrar que, após o prazo concedido para apresentação das razões recursais, automaticamente foi aberto prazo para as devidas contrarrazões.

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 27 de setembro de 2024 foi deflagrado o Edital de Chamamento Público nº 0022956589/2024/PMJ, na modalidade FMIC, para firmar Termo de Compromisso Cultural, que objetivem projetos culturais considerados relevantes para o desenvolvimento da cidade.

O recebimento das propostas ocorreu até o dia 08 de novembro de 2024, sendo que no dia 12 de novembro de 2024 foi realizada a reunião entre os membros da Comissão Permanente de Licitação para acolhimento das propostas e documentos protocolados pelos interessados. A Ata de Recebimento (0023505189) foi devidamente publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 12 de novembro de 2024.

Em 11 de dezembro de 2024 foi realizada a reunião para julgamento dos documentos de habilitação pela Comissão Permanente de Licitação, sendo a Ata do Julgamento (0023893848) publicada no site da Prefeitura Municipal de Joinville em 11 de dezembro de 2024.

Inconformado com o julgamento que o inabilitou do certame, interpôs o presente recurso administrativo (0023916005 e 0023933738).

Transcorrido o prazo recursal, foi aberto prazo para contrarrazões (0023936819), sem manifestação dos demais participantes.

IV – DAS RAZÕES DO RECORRENTE

O Recorrente dispõe em suas razões recursais que, em atenção a Ata de Julgamento que resultou na inabilitação do Projeto "O Oriente que te Orienta" em decorrência da ausência do documento "Declaração da não ocorrência de impedimento (Anexo V)", apresenta esclarecimentos que poderão ser levados em consideração, destacando que a referida documentação foi devidamente elaborada e assinada pelo Recorrente, e que constava na relação de documentos que deveriam ser anexados a Plataforma do Autoserviço em 08 de novembro.

Ressalta, que dentre as possíveis causas que justificam a ausência do documento no processo, é possível que uma falha técnica na plataforma tenha ocasionado a não anexação do documento, mesmo após a execução de todas etapas exigidas. Informa, ainda, que existe também a possibilidade de que, durante o procedimento de anexação, tenha ocorrido um descuido que resultou na ausência da anexação do documento.

Alega que, diante do exposto, solicita a reconsideração da decisão proferida, uma vez que a documentação necessária foi elaborada, e a inabilitação do projeto pode ter ocorrido devido a fatores que fogem do controle do Recorrente.

Por fim, com base nos argumentos apresentados, anexa o documento junto as razões recursais, colocando-se a disposição para maiores esclarecimentos adicionais.

Em adendo ao Recurso encaminhado em 16 de dezembro de 2024 pelo Recorrente (0023933738), este aduz que após uma análise detalhada em todas as mensagens recebidas em seu endereço eletrônico, não recebeu qualquer diligência referente a falta de documentação, alegando que a inabilitação do projeto pela Comissão Permanente de Licitação sem comunicação prévia acerca da ausência da documentação contraria as diretrizes do documento ditalício, especialmente no que tange o item 5.1.1.

V – DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste chamamento público estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei no 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei no 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

O Recorrente Mario Sato foi inabilitado por deixar de apresentar o documento Declaração da não ocorrência de impedimento (Anexo V), tal como se depreende da Ata de Julgamento:

"(...) Mario Sato, Projeto "O Oriente que te Orienta", sob Processo SEI nº 24.0.261874-9, por deixar de apresentar o documento obrigatório Declaração da não ocorrência de impedimento (Anexo V) - (subitem 4.1.4 do Edital), em desacordo com o subitem 4.1 do documento editalício;(...)

A Comissão Permanente de Licitação, em análise aos documentos de habilitação, em especial a "Declaração da não ocorrência de impedimento (Anexo V)", verificou que não foi apresentado o referido documento.

E vejamos o que dispõem os subitens 4.1 e 4.1.4 do documento editalício:

4. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PROJETO CULTURAL

4.1 Os interessados deverão apresentar obrigatoriamente os seguintes documentos para fins de habilitação:

(...)

4.1.4 Declaração da não ocorrência de impedimento (Anexo V);

(...)

Dito isso, resta portanto comprovada a ausência de apresentação do documento elencado no subitem 4.1.4 do documento editalício. Tal requerido, encontra-se contido também na alínea "c", do Art. 24, da Seção II - Da Documentação para Habilitação do Decreto Municipal nº 49.237, de 25 de julho de 2022, que regulamenta a Lei Municipal nº 5.372, de 16 de dezembro de 2005, que institui o Sistema Municipal de Desenvolvimento pela Cultura - SIMDEC, e dá outras providências, conforme abaixo:

Seção II

Da Documentação para Habilitação

Art. 24 Deverá fazer parte do processo de habilitação os seguintes documentos quando se tratar de pessoa física:

(...)

c) Declaração da não ocorrência de impedimento;

(...)

Logo, permitir a participação de proponente que tenha deixado de apresentar documento obrigatório ao certame, violaria os princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da probidade administrativa, e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, quanto à argumentação do Recorrente dispondo que é possível que uma falha técnica na plataforma tenha ocasionado a não anexação do documento, mesmo após a execução de todas as etapas exigidas não merece prosperar, visto que na lista de arquivos do Formulário Anexos (0023494945) estão relacionados todos os documentos anexados pelo Recorrente, sendo todos estes disponíveis para visualização.

Enquanto a alegação do Recorrente no adendo ao Recurso quanto ao não recebimento de qualquer diligência referente a falta de documentação, e que a inabilitação pela Comissão Permanente de Licitação a qual, segundo o Recorrente, contraria as diretrizes estabelecidas no documento editalício, especialmente no que tange o item 5.1.1, vejamos o que discorre o item em questão:

(...)

5.1.1 Durante o curso da apreciação a Comissão Permanente de Licitação poderá demandar diligência solicitando esclarecimentos e/ou pedidos de complementação de informações por meio de juntada de documentos comprobatórios.

(...)

Ou seja, a diligência que poderá ser demandada pela Comissão Permanente de Licitação discorre que poderá solicitar esclarecimentos e pedidos de complementação de informações por meio de juntada de documentos comprobatórios, e não cita a possibilidade de solicitar documento obrigatório que não foi apresentado dentro do prazo pelo Recorrente. Ainda, o Recorrente, em sua solicitação as razões recursais apresentadas, incorre contrariamente ao disposto no subitem "12.7 A participação dos interessados implicará em aceitação integral e irreatável dos termos deste Chamamento Público e seus anexos, bem como a observância dos regulamentos administrativos." e 12.8 Não serão aceitos documentos de habilitação e/ou proposta remetidos fora dos prazos estipulados neste Edital.

Assim, diante das condições estabelecidas no documento editalício, a Comissão Permanente de Licitação, em estrita observância aos preceitos legais e aos princípios da legalidade e da supremacia do interesse público decide por manter inalterada a decisão que inabilitou **MARIO SATO** do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** o recurso interposto por **MARIO SATO**, referente ao Chamamento Público nº 0022956589/2024/PMJ, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** ao recurso.

Seije Andre Sanchez

Presidente da Comissão

Denio Murilo de Aguiar

Membro da Comissão

João Paulo Campos

Membro da Comissão

De acordo,

Acolho a decisão da Comissão Permanente de Licitação em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Recorrente **MARIO SATO**, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Seije Andre Sanchez, Servidor(a) Público(a)**, em 06/01/2025, às 16:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Denio Murilo de Aguiar, Servidor(a) Público(a)**, em 06/01/2025, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Joao Paulo Campos, Servidor(a) Público(a)**, em 06/01/2025, às 16:02, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 07/01/2025, às 09:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 07/01/2025, às 10:12, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0023957662** e o código CRC **F42F9EB8**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

24.0.141178-4

0023957662v14